

A. I. Nº - 233037.0099/03-8
AUTUADO - MABEL ANDRADE DA COSTA
AUTUANTE - ADHEMAR BISPO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 30. 06. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-04/04

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA CONSENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. A suspensão da incidência nas remessas para conserto é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. Contribuinte comprovou o retorno de parte das mercadorias. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COM NÃO TRIBUTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 3. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. Devolução de mercadorias recebidas com destaque do imposto. Comprovado tratar-se de devoluções de mercadorias recebidas com utilização do crédito pela entrada, não tendo o contribuinte se debitado na saída. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2003, exige ICMS, no valor de R\$8.198,06, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1-Deixou de recolher o imposto, no valor de R\$ 7.196,93, em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.

2- Deixou de recolher o imposto, no valor de R\$ 221,17, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referentes as NFVC nº 1073 a 1078, lançadas no LRS folha 8.

3- Deixou de recolher o imposto, no valor de R\$ 779,96, na devolução de mercadorias tributáveis, cuja entrada foi escriturada com utilização de crédito, e a respectiva saída deu com documento fiscal sem destaque de imposto.

Às folhas 112 a 114, foi acostado ao PAF um Requerimento de Parcelamento de Débito, Demonstrativo de Débito e o extrato do SIDAT, referente à parte da Infração 03.

O autuado apresentou defesa tempestiva, à fl. 117, argumentando:

1-Em relação à Infração 01, que todas as notas de remessa para conserto teve seu retorno conforme cópias às folhas 121 a 203.

2-Quanto à Infração 03, que a Nota Fiscal nº 47, de 25/03/02, foi cancelada, por ter o destinatário errado e substituída pela de nº 48, de 05/04/02, cobrada em duplicidade devendo ser retirada do

Auto de Infração, pois a mesma refere-se ao mesmo aparelho telefônico “NF 7191-15 NOKIA 7160”, conforme cópias às folhas 118 a 120.

Ao finalizar, requer pela procedência em parte da autuação.

Na informação fiscal, à fl. 205, o autuante argumenta que na defesa o contribuinte reconheceu parcialmente o débito, parcelando o valor de R\$649,91 e apresentou parte dos documentos fiscais referente ao retorno de mercadorias remetidas para conserto (Infração 01), implicando numa redução no valor do imposto exigido de R\$ 7.196,93 para R\$ 2.309,43 (Anexo nº 01).

Em relação à Infração 03, aduz que não há qualquer prova de que a Nota Fiscal nº 47 tenha sido cancelada e substituída pela Nota Fiscal nº 48, como alega o autuado, devendo ser mantida na autuação.

Ao finalizar, diz que acata parcialmente os argumentos da defesa, no que se refere à Infração 01, na forma apresentada acima, mantendo as demais.

Às folhas 208 e 209, o autuado foi intimado para manifestar sobre os novos documentos acostados na informação fiscal.

O autuado, fl. 211, impugna a nova planilha do autuante e anexas diversas cópias das notas fiscais, para comprovar a inexistência das acusações, fls. 212 a 218. Aduz que o autuante não abateu os valores corretos.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 221.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 0023/2004 às fls. 223 a 225 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim conclui:

- a) Relativo à Infração 01, efetuou o ajuste na forma solicitada, tendo elaborado demonstrativo com proposição de redução do valor de R\$ 2.309,43 elaborado pelo autuante para o valor de R\$ 2.139,43, conforme anexo I, fls. 226 a 229.
- b) Relativamente à Infração 03, o valor remanescente de R\$ 130,05, decorre da não aceitação pelo autuante do cancelamento da Nota Fiscal 47, que trata de questão de mérito.

A INFRAZ- Itaberaba, por meio das intimações de fls. 233 a 234, cientificou o autuado e o autuante, para se manifestarem com relação ao Parecer da ASTEC.

Em sua nova intervenção às fls 236 a 238 dos autos, o autuado diz que verificou divergências entre os valores das remessas para conserto e devolução de conserto, a qual não incide ICMS conforme o art. 627, do Decreto 6.284/97, pois pelo próprio levantamento da ASTEC foram comprovados os referidos retornos.

O Autuante acatou o novo valor indicado pela ASTEC, fl. 250.

VOTO

Inicialmente, em relação à Infração 02, a mesma deve ser mantida uma vez que não existe lide em relação a mesma, pois o autuado em sua defesa não contestou a acusação.

Quanto a Infração 01, entendo que o argumento defensivo de que todas as mercadorias enviadas para conserto retornaram não pode ser acolhido. É que a diligência da ASTEC comprovou que somente parte das mercadorias retornaram, tendo elaborado novo demonstrativo do imposto, com o qual concordo, devendo o valor da infração ser reduzido para R\$2.139,43, conforme demonstrativo de fl. 229.

Em relação à Infração 03, não existe nos autos do PAF a comprovação de que a Nota Fiscal nº 47, foi efetivamente cancelada. Desse modo entendo caracterizada a infração no valor originalmente exigido.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.140,56.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 233037.0099/03-8**, lavrado contra **MABEL ANDRADE DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.140,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR